

OBJETO DA DISPENSA: Contratação de serviços médicos ambulatoriais ginecológicos, no atendimento médico clínico ginecológico para atendimento clínico a população do Município de Marema, devendo prestar serviços no posto de saúde do Município, num total de 05 horas/semanais.

Fornecedor: **CLINICA MEDICA TISSIANI LTDA** Código: **2370**
 Endereço.: AV. PLINIO ARLINDO DE NES, 1168, SALA 9 XAXIM SC
 CNPJ/M.F.: 14.159.359/0001-10 Insc.Estad:

Empenho Nr.:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Prestação continuada de serviços médicos, no atendimento médico clínico ambulatorial ginecológico, para atendimento clínico a população do Município de Marema, devendo prestar serviços no posto de Saúde do Município, num total de 05 horas/semanais de prestação de serviço.	UND	3	5.000,00	15.000,00
				TOTAL:	15.000,00

Lei 8666/93, alterada pela Lei 8883/94

Art. 24. É dispensável a Licitação:

- () Art. 25. É inexigível a licitação quando houve inviabilidade de competição, em especial:
 - (...)
 - II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicação e divulgação.
 - (...)
 - § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir, que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
 - IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser

concluidas no prazo maximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrencia da emergencia ou calamidade, vedada a prorrogacao dos respectivos contratos;

- () V - quando nao acudirem interessados a licitacao anterior a esta, justificadamente, nao puder ser repetida sem prejuizo para a Administracao, mantidas, neste caso, todas as condicoes preestabelecidas;
- () VI - quando a Uniao tiver que intervir no dominio economico para regular precos ou normalizar o abastecimento;
- () VII - quando as propostas apresentadas consignarem precos manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompativeis com os fixados pelos orgaos oficiais competentes, casos em que, observado o paragrafo unico do art. 48 desta Lei e, persistindo a situacao, sera admitida a adjudicacao direta dos bens ou servicos, por valor nao superior ao constante do registro de precos, ou dos servicos;
- () VIII - para a aquisicao, por pessoa juridica de direito publico interno, de bens produzidos ou servicos prestados por orgao ou entidade que integre a Administracao Publica e que tenha sido criado para esse fim especifico em data anterior a vigencia desta Lei, desde que o preco contratado seja compativel com o praticado no mercado;
- () IX - quando houver possibilidade de comprometimento da seguranga nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da Republica, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
- () X - para a compra ou locacao de imovel destinado ao atendimento das finalidades precipuas da Administracao, cujas necessidades de instalacao e localizacao condicionem a sua escolha, desde que o preco seja compativel com o valor de mercado segundo avaliacao previa;
- () XI - na contratacao de remanescente de obra, servico ou fornecimento, em consequencia de rescisao contratual, desde que atendida a ordem de

classifica-
cao da licitacao anterior e aceitas as mesmas condicoes oferecidas pelo
lici-
tante vencedor, inclusive quanto ao preco devidamente corrigido;

- () XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pao e outros generos pereciveis no tempo necessario para a realizacao dos processos licitatorios correspondentes, realizadas diretamente com base no preco do dia;
- () XIII - na contratacao de instituicao brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituicao dedicada a recuperacao social do preco, desde que a contratada detenha inquestionavel reputacao etico-profissional e nao tenha fins lucrativos;
- () XIV - para a aquisicao de bens ou servicos nos termos de acordo internacional especifico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condicoes oferecidas forem manifestamente vantajosas para o Poder Publico;
- () XV - para a aquisicao ou restauracao de obras de arte e objetos historicos, de autenticidade certificada, desde que compativeis ou inerentes as finalidades do orgao ou entidade;
- () XVI - para a impressao dos diarios oficiais de formularios padrozinados de uso da Administracao e de edicoes tecnicas oficiais, bem como para a prestacao de servicos de informatica a pessoa juridica de direito publico interno, por orgao ou entidades que integrem a Administracao Publica, criados para esse fim especifico;
- () XVII - para a aquisicao de componentes ou pecas de origem nacional ou estrangeira, necessarios a manutencao de equipamentos durante o periodo de garantia tecnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condicao de exclusividade for indispensavel para a vigencia da garantia;
- () XVIII - nas compras ou contratacoes de servicos para o abastecimento de navios, embarcacoes, unidades aereas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duracao em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentacao operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade

e

os propositos das operacoes e desde que seu valor nao exceda ao limite previsto

na alinea 'a' do inciso II do art. 23 desta Lei;

() XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forcas Armadas, com excecao

de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de man-

ter a padronizacao requerida pela estrutura de apoio logistico dos meios navais

aereos e terrestres, mediante parecer de comissao instituida por decreto;

() XX - na contratacao de associacao de portadores de deficiencia fisica, sem

fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por orgaos ou entidades da Adminis-

tracao Publica, para a prestacao de servicos ou fornecimento de mao-de-obra,

desde que o preco contratado seja compativel com o praticado no mercado.

(X)Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

JUSTIFICATIVA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO/FMS n. 0002/2013.
DISPENSA DE LICITAÇÃO/FMS n. 0002/2013

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Com relação a razão de escolha de determinado fornecedor, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribui-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um profissional para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Em análise a proposta de contratação de profissional médico nos

casos de emergência, quando caracterizados urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ao atendimento da população, justifica a urgência do contrato, sem contudo, extrapolar o prazo de 180 dias.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Tais fatos é que levaram a escolha de tais grupos.

Marema, 21 de janeiro de 2013

VALDOMIRO BEVILAQUA
Prefeito Municipal

EDUARDO PEREIRA VARGAS
Presidente da C.P.L.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO/FMS n. 0002/2013.
DISPENSA DE LICITAÇÃO/FMS n. 0002/2013

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

A questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada. Portanto, o contrato com a Administração deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo contratado, não sendo admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

No caso em análise, o contrato firmado com o Município está bem dentro da razoabilidade, não vislumbrando desta forma o superfaturamento.

É obvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, que no presente caso foi atendido.

Este é o parecer, relativo a justificativa de preço, salvo melhor juízo.

Marema, 21 de janeiro de 2013.

VALDOMIRO BEVILAQUE
Prefeito Municipal

EDUARDO PEREIRA VARGAS
Presidente da C.P.L.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO/FMS n. 0001/2013.
DISPENSA DE LICITAÇÃO/FMS n. 0001/2013

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

A contratação temporária de médico para atendimento na especialidade de ginecologia, até a conclusão do processo de seleção caracteriza-se de situação de urgência, porque a população do Município não pode permanecer sem serviços médicos, uma vez que houve o término da contratação do profissional que atendia a população pela gestão anterior e até então não se tem notícia de qualquer procedimento visando a contratação do referido profissional.

O caso revela efetiva situação de urgência, uma vez que, a população do Município não pode prescindir dos serviços médicos, sob pena de restringir direitos fundamentais dos munícipes, o que implicaria em grave afronta ao interesse público. Portanto, a contratação direta, por dispensa, encontra respaldo no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

A seleção deveria ter sido instaurada antes do término do atual contrato, o que não ocorreu. Em síntese, dada a importância do serviço médico e a peculiaridade da situação, existe a necessidade a ser contratada como emergencial, razão pela qual cabe, em tese, a contratação direta por dispensa de licitação. Portanto, pode-se concluir, enfim, que nas hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação deve ser aplicada na medida do possível, devendo exigir-se a documentação probatória, comprovação científica e assim por diante, objetivando preencher a exigência do respectivo artigo.

Marema, 21 de janeiro de 2013.

VALDOMIRO BEVILAQUE
Prefeito Municipal

EDUARDO PEREIRA VARGAS
Presidente da C.P.L.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS / CONVÊNIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS A SEREM UTILIZADOS:

Conta: 12.1201.10.301.1001.2015.33900000
Reduzido.....: 004
Órgão.....: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade Orçament.: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
Proj/Atividade...: Manut.das Ativ.da Saude
Mod. Aplicação...: APLICAÇÕES DIRETAS
Fonte.....: 00 - Recursos Ordinários
Destinação.....: 000000 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos

Conta: 12.1201.10.301.1001.2015.33900000
Reduzido.....: 004
Órgão.....: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade Orçament.: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
Proj/Atividade...: Manut.das Ativ.da Saude
Mod. Aplicação...: APLICAÇÕES DIRETAS
Fonte.....: 02 - Recursos de Impostos e Transferências de Impostos Saúd
Destinação.....: 000000 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos

MAREMA, 21 de janeiro de 2013.

VALDOMIRO BEVILAQUA
Prefeito Municipal

EDUARDO PEREIRA VARGAS
Presidente Comissão de Licitações
Decreto n. 004/2013

TANIA MARIA TOFFOLO
Secretario Comissão de Licitações
Decreto n. 004/2013

VALDOMIRO BEVILAQUA
Prefeito Municipal

DESPACHO FINAL:

Em vista das justificativas e fundamentações acima, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

MAREMA, 21 de janeiro de 2013.

VALDOMIRO BEVILAQUA
Prefeito Municipal

VALOR....: 15.000,00(quinze mil reais)

PAGAMENTO: Mensal, mediante apresentação e entrega
